



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 02750/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Interessado(a): Sebastião Vitorino de Moura

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 02116/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Sebastião Vitorino de Moura, matrícula n.º 28, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20 de setembro de 2022**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 02750/22

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Sebastião Vitorino de Moura, matrícula n.º 28, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com lotação no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de Alagoinha.

A Auditoria, em seu relatório inicial, destacou a necessidade de citação da autoridade competente para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência do ato de provimento em caráter efetivo no cargo de Guarda Civil em 01 de janeiro de 1987; carência das fichas financeiras a partir de julho de 1994 ao ano de 2008; falta da memória de cálculo dos proventos com base na última remuneração do servidor; e não apresentação da declaração de acumulação de cargo, função ou de proventos.

A gestora, Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, foi citada e apresentou defesa através do Documento TC n.º 64559/22.

A Auditoria considerou sanadas as inconformidades expostas na peça inicial e sugeriu o registro do ato concessório às fls. 41, por se revestir a aposentadoria de legalidade.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de setembro de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 18:35



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO